

## O extranumerário e a função gratificada

*Havendo S. Ex<sup>a</sup>. o Senhor Presidente da República aceito as ponderações do D. A. S. P., consubstanciadas na Exposição de Motivos n.º 1.142, de 4 de julho de 1947, estabeleceu o princípio segundo o qual caberá ao extranumerário amparado pelo artigo 23, quando no desempenho de função gratificada, o recebimento da correspondente gratificação, aplicando-se, mutatis mutandis, o Decreto-lei n.º 7.440, de 5 de abril de 1945.*

*Prosseguindo no exame do assunto, por força, aliás, das atribuições que lhe competem como órgão de estudo e orientação dos problemas de administração pública — atribuições estas definidas pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 8.323-A, de 7 de dezembro de 1945 — concluiu posteriormente o D. A. S. P. que não existem razões impeditivas de estender-se o benefício em aprêço aos extranumerários em geral.*

*Tendo em vista, pois, a extensão desse direito a todos os que, exercendo função de caráter permanente, façam jus à percepção da gratificação, enviou o D. A. S. P. a S. Ex<sup>a</sup>. o Senhor Presidente da República, a Exposição de Motivos n.º 732, de 2 de setembro do corrente, com os necessários argumentos em defesa da providência.*

*Esclareceu no documento, preliminarmente, que a função gratificada, no molde atual, foi uma inovação do Estatuto dos Funcionários que, em seu artigo 85, a definiu como "instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos".*

*O desempenho da função gratificada, no dizer da última exposição de motivos citada, vinha sendo atribuído, mediante ato expresso, exclusivamente ao funcionário, no sentido restrito do vocábulo. No entanto, a aplicação prática desse princípio tem demonstrado que a restrição da escolha ao âmbito dos quadros de servidores ditos titulados, cria sérios obstáculos ao preenchimento dessas funções, desde que a designação deve recair sobre pessoa merecedora da confiança pessoal de quem está em condições de promovê-la.*

*Numerosos são, porém, os casos de diretores e outras autoridades que, por falta de funcionários em condições para a chefia, ou simplesmente porque não os tenha no momento a disposição, se*

vêem obrigados a escolher seus auxiliares diretos entre o pessoal extranumerário.

E' por esta razão que, desde 1941, — Ofício D.A.S.P n.º 473, de 12 de maio daquele ano — a administração permite que o extranumerário seja designado para o desempenho da função gratificada, não lhe reconhecendo, todavia, a percepção da gratificação correspondente, o que não parece ser medida justa, contrapondo-se mesmo êsse procedimento conciliatório ao princípio estabelecido no artigo 210 do Estatuto dos Funcionários, segundo o qual é vedado o exercício gratuito de qualquer função ou cargo remunerado.

Nada mais justo, pois, do que reformar a jurisprudência neste particular, estendendo o direito à percepção da gratificação a todos os extranumerários-mensalistas em geral, visto exercerem funções permanentes, conforme ficou demonstrado na aplicação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nestas condições, S. Ex<sup>a</sup>., o Senhor Presidente da República, aceitando as razões do D.A.S.P., firmou, em despacho, o necessário entendimento no sentido de reconhecer aos mensalistas em geral, quer se encontrem amparados pela Constituição, quer não o estejam, o direito à percepção de gratificação de função, quando o interesse da Administração e a confiança pessoal das autoridades impuserem a sua designação.